

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0026 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 80200.000361/2014-42

RECORRENTE: Gilberto Luiz do Amaral

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério das Cidades-MCIDADES**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos: "Para fins de estudo, favor informar o acesso à base estruturada dos veículos registrados no Denatran, onde seja possível se verificar a placa, tipo e modelo, ano de fabricação e cidade de registro."

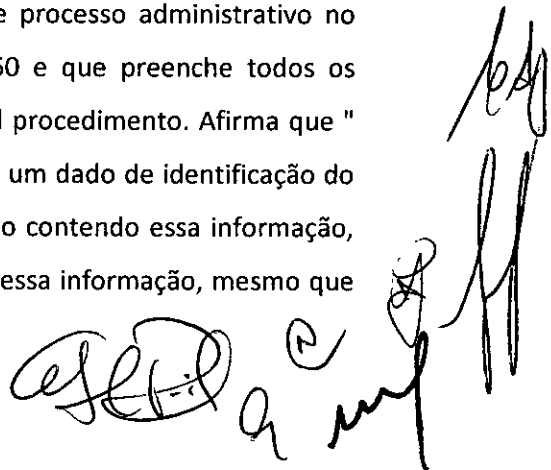
1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Ministério informa que, para ter acesso à base de dados do DENATRAN, deve-se estar de acordo com a Portaria DENATRAN nº 60/2010 (que estabelece orientações e procedimentos a serem adotados na celebração de Contratos, Termos de Cooperação, Acordos de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres, que tenham por objeto o acesso às bases de dados dos sistemas – RENAAM e - RENACH), por razões da base possuir informações consideradas sigilosas.

1ª instância: Ministério informa link para que o cidadão acesse informações gerais sobre a frota brasileira; afirma que os sistemas do DENATRAN são antigos e possuem características que limitam a extração informações, caracterizando trabalho adicional. Em acréscimo, informa que "... para ter acesso a Base de dados do Registro Geral de Veículos Automotores – RENAAM é necessário cumprir os requisitos da Portaria nº60/2010/DENATRAN".

2ª instância: Informa que o Denatran deve se ater quanto à legalidade do pedido no que diz respeito à citação do cidadão quanto a sua adequação ao art. 2º da Portaria 60, e a análise preliminar teria revelado que o pedido não poderia ser atendido pelos critérios previstos naquela normativa. Assim, instrui a que o interessado instaure processo administrativo no Denatran a fim de comprovar que se enquadra na Portaria 60 e que preenche todos os requisitos nela previstos. Aduz a não compete ao SIC realizar tal procedimento. Afirma que " quanto aos dados em si, lembramos que a placa, por exemplo, é um dado de identificação do veículo e sendo assim, não é possível a liberação de um relatório contendo essa informação, pois ao contrário dos dados comuns, como cor, tipo ou espécie; essa informação, mesmo que

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



indiretamente, liga o veículo a seu proprietário". Por fim, informa o link com dados gerais da frota e ratifica a dificuldade técnica para extração de planilha personalizada (trabalho adicional).

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A instrução recursal apurou que o procedimento para acesso à base de dados do RENAVAL não contempla pessoas físicas, visto que a base contém, além das informações requeridas, dados pessoais dos proprietários dos veículos. Assim, "... considerando que o acesso à base de dados abrange, além dos dados solicitados, demais dados pessoais dos proprietários dos veículos, é imprescindível apontar que o acesso à informação pública deve ocorrer em respeito aos dados pessoais de terceiros". A CGU também entendeu que extrair as informações solicitadas em planilha específica implicaria desproporcionalidade do pedido, já que o órgão informou, nos esclarecimentos adicionais, que implicaria no pagamento de R\$29 mil.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

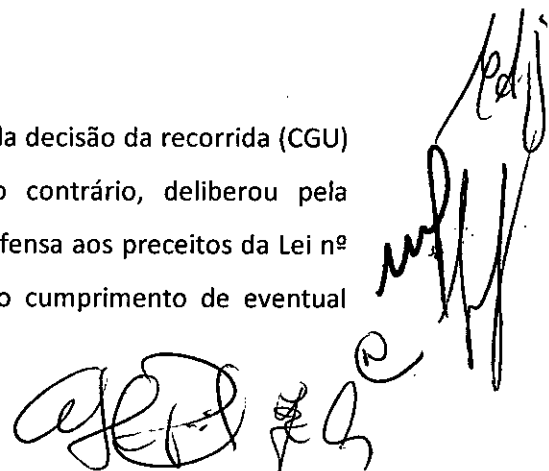
Questiona a decisão e reitera os argumentos apresentados no recurso à CGU e solicita "... ainda que este órgão entenda que o atendimento ao pleito do Requerente demande trabalhos adicionais, o art. 15, §1º, II do Decreto nº 7.724/12 aponta a solução para tal expediente, qual seja, a de que este órgão deve comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação" e requer o provimento do recurso para o acesso às informações solicitadas.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão da recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A solicitação para que o cumprimento de eventual
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



provimento se desse ao amparo do art. 15 , §1º, II do Decreto 7.724/2012 não pode prosperar, dado que, condição prévia para esta consulta, a segregação de dados pessoais relativos à intimidade e vida privada de terceiros, do restante da base de dados mostra-se, como evidente nos autos, flagrantemente desproporcional, nos termos do inciso II do art. 13 do mesmo regulamento.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso , e, no mérito, não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério das Cidades-MCIDADES e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União